



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 98/100 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 216/13)

(VEREADORES GOULART- PSD, ARSELINO TATTO – PT, CONTE LOPES – PTB,
EDUARDO TUMA – PSDB E LAÉRCIO BENKO – PHS)

Altera a Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. No caso dos postos de serviço e abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASCs, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, o alvará de funcionamento dos equipamentos concedido deverá ser revalidado quando houver:

I - instalação de novos equipamentos;

II - reforma das instalações;

III - substituição de equipamentos.

Parágrafo único. O titular do alvará de que trata este artigo deverá manter à disposição da fiscalização, devidamente atualizados, os seguintes documentos:

I - laudo técnico de estanqueidade, elaborado por profissional especializado na realização deste exame, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA feito por empresa com certificação;

II - documento comprobatório da contratação pelo estabelecimento de Equipe de Pronto Atendimento a Emergências - EPAE, de empresa devidamente credenciada;

III - atestado das instalações elétricas, da edificação, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia da carteira do CREA;

IV - atestado de abrangência e medição ôhmica do Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - Para-raios, elaborado por Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

devidamente habilitados ou declaração que justifique a isenção conforme art. 27 do Decreto nº 32.329/92, em especial a norma técnica NBR14639, item 5.9 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de ART e cópia da carteira do CREA;

V - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

VI - atestado de Formação de Brigada de Combate a Incêndio, em validade, relacionando número de funcionários de acordo com cálculo estipulado em norma da ABNT instruída por oficial do Corpo de Bombeiros, com cópia de seu documento funcional, ou por Engenheiro de Segurança ou ainda por Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados, acompanhado de ART e cópia do CREA;

VII - cópia da Planta de Tanques, Bombas e Equipamentos, devidamente aprovada, acompanhada do alvará de execução e instalação de equipamentos fiel ao existente." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm